

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202000010000605

Interessado: CLEUSOMAR MENDES DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº 66/2023 - GAB

EMENTA.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 65, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2019. ART. 40, § 4º, INCISO III, DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA CORRESPONDENTE AO PERÍODO CONTRIBUTIVO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO - OCORRIDA EM 30.12.2019 - DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 65, DE 2019, E NÃO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA. REVISÃO PARCIAL DO DESPACHO REFERENCIAL Nº 1.127/2021/GAB. MATÉRIA REORIENTADA, EM CARÁTER REFERENCIAL.

1. Tratam os autos da aposentadoria especial concedida a **Cleusomar Mendes da Silva**, por meio da Portaria nº 974, de 20 de junho de 2022 (SEI nº 000031062058), publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.822, de 24 de junho de 2022 (SEI nº 000031232673), com fundamento no art. 40, § 4º,

inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegurado pelo art. 2º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, por ter implementado 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em área insalubre, no cargo de Auxiliar de Radiologia, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do quadro transitório da Secretaria de Estado da Saúde.

2. Após a publicação do ato de inatividade, os autos foram restituídos à Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV, via Despacho nº 587/2022/GOIASPREV/GECAP (SEI nº 000035988537), tendo em conta a divergência constatada quanto à forma de cálculo dos respectivos proventos, entre a orientação feita pelo **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 418/2022** (SEI nº 000027667681), que estabeleceu que o cálculo da média (80% das maiores remunerações) deverá ser apurado em relação a todo o período contributivo, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, **até a data da publicação do ato de aposentadoria**, e o cálculo apresentado no Despacho nº 1.987/2022/GOIASPREV/GECAL (SEI nº 000034769119), **que considerou os valores apurados até a data-limite para o implemento dos requisitos (em 30/12/2019)**, conforme planilha de cálculo do benefício médio (SEI nº 000034769051).

3. A unidade de assessoramento jurídico manifestou-se, por meio do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 187/2023** (SEI nº 000036700790), esclarecendo que a orientação exarada no **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 418/2022** (parágrafo 16.1) está no sentido do entendimento firmado no **Despacho referencial nº 1.127/2021/GAB** (SEI nº 000021982342), exarado no Processo nº 201900010043225, para "o cálculo da média (80% das maiores remunerações) ser apurado em relação a todo o período contributivo, ou seja, até a data da **publicação** do ato de aposentadoria" (grifos do original). Contudo, posteriormente, foram proferidos o **Despacho nº 2.055/2022/GAB** (Processo nº 202211867001171) e o **Despacho nº 2.133/2022/GAB**, alterado parcialmente pelo **Despacho nº 24/2023/GAB** (ambos no Processo nº 202200003015447), em que se analisou as aposentadorias com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", na vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003^[1] (aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição), orientando a elaboração dos respectivos proventos de acordo com a média apurada de conformidade com o art. 1º da Lei estadual nº 10.887, de 2004, considerando o período contributivo até 30/12/2019 (data da publicação da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019), e não até a data de publicação da aposentadoria. Diante da situação relatada, entende que é o caso de:

(...) revisar o entendimento do Despacho Referencial GAB nº 1127/2021, para ser considerado também no caso de aposentadoria especial com fundamento no direito adquirido (artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019), no cálculo da média, o período contributivo até a data de 30.12.2019 (data da publicação da Emenda Constitucional estadual nº 65/2019) e não até a data da publicação da aposentadoria, para inclusive se uniformizar com as demais modalidades de inativação (com cálculo da média nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, pelo direito adquirido) tratadas nesta entidade previdenciária.

4. É o relato do necessário.

5. O fato é que a modalidade de inatividade tratada neste processo (aposentadoria especial fundamentada no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991) e as que foram concedidas nos feitos administrativos relacionados pela Gerência de Análise de Aposentadoria - GEAP^[2] (aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, consoante previsão contida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF), encontram sustentação no direito adquirido assegurado pelo art. 2º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de

2019, segundo o qual: "São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente". Nesse contexto, resta evidenciada a ausência de razão jurídica que justifique a diferenciação na forma de cálculo dos proventos na aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, inciso III, da CF, e daquela contida nos **Despachos nºs 2.055/2022/GAB e 2.133/2022/GAB** (este último retificado parcialmente pelo **Despacho nº 24/2023/GAB**).

6. Em todos esses casos, os proventos de inatividade são calculados com base na regra disposta no § 3º do art. 40 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 ("Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei"). E a eles se aplica o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, devendo ser considerada "a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência".

7. Nessas condições, para os servidores que se aposentarem com fundamento no direito adquirido assegurado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 65, de 2019, por terem implementado as condições do regramento revogado até a data da publicação da nova emenda, somente poderá ser computado o tempo de contribuição até 30/12/2019 no cálculo do benefício previdenciário, inclusive no caso da aposentadoria especial com suporte no art. 40, § 4º, inciso III, da CF c/c o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, na mesma linha dos entendimentos consagrados nos **Despachos nºs 2.055/2022/GAB e 2.133/2022/GAB**.

8. Reforço que permitir que o regramento revogado possa incidir sobre fatos supervenientes, implica em admitir a existência de direito adquirido a regime jurídico e a criação de regime misto de inativação, veementemente rechaçados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.

(RE 575089, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA.IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das

regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado: “EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DESERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 671628 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido.

(AI 654807 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-15 PP-03116)

EMENTA: APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A 16.12.98 NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 745215 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 655393 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-12 PP-02539)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Aposentadoria. Advento da EC nº 20/98. Período posterior. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Precedentes. 1. O entendimento da Corte pacificou-se no sentido de não ser possível a utilização das regras vigentes ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 para regulamentar período posterior à sua promulgação. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 690300 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O

que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 278718, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/05/2002, DJ 14-06-2002PP-00146 EMENT VOL-02073-06 PP-01147)

9. Ante o exposto, **acolho** a orientação exposta no **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 187/2023** (SEI nº 000036700790), de modo a **rever parcialmente** o entendimento contido no **Despacho referencial nº 1.127/2021/GAB** (SEI nº 000021982342), passando a orientar em relação à aposentadoria especial com fundamento no direito adquirido (art. 40, § 4º, inciso III, da CF c/c o art. 2º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019), que o cálculo dos respectivos proventos seja elaborado pela média correspondente ao período contributivo até a data da publicação da citada emenda, qual seja, em 30/12/2019, na forma expressa nos **Despachos nºs 2.055/2022/GAB e 2.133/2022/GAB**, cujos fundamentos jurídicos passam a integrar este pronunciamento.

10. Matéria orientada, restituam os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para os devidos fins, e à **Procuradoria Setorial**, para fins de ciência. Antes, porém, deve ser juntada uma cópia do presente despacho nos autos do Processo nº 201900010043225, bem como devem ser adotadas as providências cabíveis para a realização do recálculo do valor do benefício segundo a diretriz ora posta; garantindo-se ao interessado daquele feito, contudo, o direito ao contraditório e ampla defesa antes da derradeira retificação do ato, nos termos da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Por fim, dê-se ciência do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 187/2023** e do presente despacho aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais** e no **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB), bem como ao **DDL** para anotar no corpo do **Despacho referencial nº 1.127/2021/GAB** que ele foi alterado parcialmente pelo presente expediente.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[2] Processos nºs 202211867001171 e 202200003015447.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/01/2023, às 13:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036897242** e o código CRC **77F20693**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000010000605

SEI 000036897242